

MBD
Nº 70002257608
2001/CIVEL



**EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO.
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.**

Ultimando-se a demanda pelo perda de seu objeto, a identificação de quem deve arcar com os ônus processuais rege-se pelo princípio da causalidade, sendo de todo descabido uma solução hipotética do resultado da demanda para a imposição dos ônus que não decorrem da sucumbência.

Apelo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70002257608

VACARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, improver o apelo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 28 de março de 2001.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

N.B.L. opôs embargos de terceiro em face da restrição judicial, emitida em ação de arrolamento de bens, que incidiu sobre o caminhão Mercedes Benz, de sua propriedade.

Informa que adquiriu o veículo constrito de L.F., marido da embargada, por R\$ 20.000,00, pagando parte em espécie e parte como compensação de débitos, estando o veículo na posse do alienante para viabilizar o atendimento dos seus interesses pessoais na revenda de erva mate. Esclarece que na oportunidade da aquisição do veículo inexistiam restrições ou “pendengas” em relação ao bem. Diz que o caminhão deve ser excluído de eventual partilha, requerendo que seja reconhecida sua propriedade sobre o bem. Pede que os

MBD
N° 70002257608
2001/CIVEL



embargos sejam julgados procedentes, determinando-se o cancelamento da restrição efetuada no certificado de propriedade, e pugna, liminarmente, pela restituição do veículo.

Recebidos os embargos, foi suspensa a ação de arrolamento de bens (fl. 12).

Contestando, a embargada suscita preliminar de ilegitimidade ativa "*ad causam*", com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que "*o adquirente de coisa litigiosa não é terceiro*", acrescendo que o veículo nunca esteve na posse do embargante. Denuncia terem o embargante e seu ex-marido simulado a venda do caminhão, visando a prejudicá-la na partilha. Informa que a transferência de propriedade deu-se em 10.05.99, após a propositura da ação de separação litigiosa pelo varão, em 06.05.99, e depois dela já ter ingressado com ação de arrolamento de bens, em 07.05.99. No mérito, retoma o argumento pela simulação, alegando que o ex-marido, pretendendo a separação, desviou os bens comuns para os quais não necessitava da outorga uxória para operar transferências. Sustenta que o embargante não comprovou os alegados débitos compensados na aquisição do caminhão, tampouco especificou o *quantum* foi pago em moeda corrente. Pugna seja o embargante condenado nas penas da litigância de má-fé e requer a extinção do feito, ou, alternativamente, sejam os embargos julgados improcedentes. Postula, ainda, que, reconhecida a simulação, seja anulada a transferência do indigitado caminhão e requer o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.18/27).

Sobreveio manifestação da embargada, noticiando acordo na divisão dos bens comuns do casal, restando provado que o caminhão Mercedes Benz compunha o patrimônio partilhável (fls. 32/33), quedando-se silente o embargante (fl. 38).

Sentenciando, o magistrado, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extintos os embargos de terceiro por falta de interesse processual. Condenou a embargada nas verbas sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em valor equivalente a 04 URHs, restando suspensa a exigibilidade face à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 39/40).

Irresignada, apela a embargada. Insurge-se contra a sentença que julgou não ter ela comprovado a simulação entre o ex-cônjuge e o apelado, reiterando os argumentos já expendidos. Acresce ser prova cabal da simulação "*o acordo havido em 16.12.99, entre a recorrente e seu ex-cônjuge, que, dentre outras coisas, decidiu sobre a divisão de todos os bens do casal*", discutidos nas ações de separação judicial e na cautelar de arrolamento de bens, restando provado que o veículo Mercedes Benz era realmente de propriedade do casal. Requer seja dado provimento ao apelo, julgando-se improcedentes os embargos de terceiro e condenado-se o apelado nos honorários advocatícios, com base no novo valor atribuído à causa (fls. 42/52).

Ofertou o apelado contra-razões (fls. 65/71), sustentando que deve a sentença ser mantida nos seus termos, uma vez que a ação foi extinta, sem julgamento de mérito, face ao acordo firmado, e devidamente homologado, entre os separandos e envolvendo os processos de separação e arrolamento de bens. Requer seja negado provimento ao apelo.

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradora de Justiça deixado de lançar parecer (fls. 74/75).

É o relatório.

MBD
Nº 70002257608
2001/CIVEL



VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Os embargos de terceiro foram opostos pelo ora apelado para livrar da constrição judicial um caminhão, que integrou a medida cautelar de arrolamento de bens, incidental à ação de separação judicial.

Ora, tendo ocorrido a transformação da ação litigiosa em separação consensual, momento em que ocorreu a partilha dos bens, ao certo restou sem objeto a ação de embargos de terceiro, pois deixou o bem de estar *sub judice*.

Assim, bem andou o magistrado em extinguir a demanda, merecendo referir-se que incidiu em mero equívoco quanto à capitulação da causa extintiva, que é a prevista no inciso IV, e não no inciso VI, do art. 267 do CPC, pois decorreu da falta de pressuposto eficaz para o desenvolvimento do processo, o que não se confunde com carência da ação.

Fora isso, correto o juízo terminativo, sendo de todo descabida a identificação de eventual vício na venda do veículo levado a efeito, uma vez que tal bem não foi objeto da partilha (fl. 55e v.).

Portanto, ainda que contra tal não se insurja expressamente a apelante, correta a imposição, que lhe foi feita, de atender aos encargos processuais. É que, quando ocorre o perecimento da ação, a identificação de quem deve arcar com os ônus processuais rege-se pelo princípio da causalidade, pois despicienda uma solução hipotética do resultado da demanda para a imposição dos encargos processuais.

Ora, tendo sido a recorrente que fez integrar no arrolamento bem que não participou do acervo objeto da partilha, inquestionável que foi ela quem deu causa à vinda do proprietário do caminhão a juízo, através de embargos de terceiro.

Como o indigitado bem foi afastado do acervo partilhável, não há como deixar de se lhe impor o atendimento dos encargos processuais, sendo descabido, como pretende, que seja reconhecida eventual simulação ou qualquer outro vício na alienação levada a efeito para a atribuição dos ônus processuais.

Portanto, ainda que tenha o magistrado justificado a oneração da recorrente por “*falta de comprovação das alegações de simulação*”, quando deveria ter invocado o princípio da causalidade, tal não altera a solução encontrada.

Assim, pelos fundamentos supra referidos é que se nega provimento ao apelo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

DES.SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL Nº 70002257608, DE VACARIA.

“DESPROVERAM. UNÂNIME.”

MBD
N° 70002257608
2001/CIVEL



Decisor(a) de 1º Grau: Leandro Raul Klippel.